



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07681/11

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria Zélia de Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularização do ato pela entidade previdenciária. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00614/13

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Zélia de Farias.

2.2. Cargo: Auxiliar de Educação, Esporte e Cultura.

2.3. Matrícula: 07.477-2.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – R – 0015/2012):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira – Presidente do IPSEM.

3.3. Data do ato: 26 de novembro de 2012.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial, de 01 a 30 de novembro de 2012.

3.5. Valor: R\$ 808,60.

4. Relatório: Em seu relatório de fls. 48/49, a Auditoria sugeriu a mudança da regra adotada pelo IPSEM para conceder a aposentadoria à servidora, tendo em vista que ela poderia ter utilizado uma norma mais benéfica (art. 6º, I, II, III e IV da EC n. 41/03). Após a citação de fls. 49, o IPSEM apresentou defesa às fls. 51/53. Em novo pronunciamento (fls. 56/57), a Auditoria reiterou seu entendimento inicial, mencionando o disposto no art. 77 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009. Mais uma vez citado, o IPSEM apresentou defesa. Em seu derradeiro pronunciamento (fl. 68), o Órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07681/11

de Instrução observou que foram devidamente atendidas as referidas recomendações, conforme se verifica às fls. 62/65, e conclui pela legalidade do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 64.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não foram ao Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07681/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ZÉLIA DE FARIAS, matrícula 07.477-2, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – R – 0015/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 64).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB